

VOTO

O Senhor Ministro Dias Toffoli (Relator):

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto reside na inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, constante do art. 30-A da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, ou seja, impugna-se, nesta via de controle concentrado, o prazo estipulado para o ajuizamento da representação instituída para a apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de recursos de campanha.

Eis o teor do dispositivo questionado:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

Segundo alegado na inicial, a exiguidade do prazo fixado no dispositivo questionado inviabilizaria o controle jurisdicional sobre tais irregularidades, conferindo proteção insuficiente aos valores da probidade administrativa, da moralidade para o exercício do mandato eletivo e da legitimidade das eleições, assegurados no texto constitucional (art. 14, par. 9º, da CF).

Tais argumentos, contudo, não resistem a uma interpretação sistemática das normas que compõem o processo instrumental eleitoral, totalmente estruturado sobre os princípios da celeridade, da duração razoável do processo e da temporalidade dos mandatos.

Por outro lado, o exame da presente ação direta de inconstitucionalidade perpassa por necessárias reflexões acerca da inclusão do art. 30-A ao texto da Lei n. 9.504/97, oriundo da minirreforma eleitoral instituída pela Lei n. 11.300/2006, que representou expressivo avanço no controle dos desvios e irregularidades da contabilidade eleitoral e na proteção da legitimidade das eleições contra os abusos e as diversas formas de corrupção do nosso sistema eleitoral.

Rememoro que, na esteira de imprimir maior concretude e proteção à lisura das eleições e de garantir um maior equilíbrio financeiro das campanhas, a minirreforma promovida pela Lei n. 11.300/2006 teve por escopo baratear os seus custos a fim de desestimular a busca por financiamentos ilícitos e a prática do famigerado “caixa dois” aptos a macular, na origem, a legitimidade da disputa eleitoral e a moralidade dos futuros ocupantes dos cargos eletivos.

Entre as medidas instituídas pela mencionada lei, foram previstos o limite de gastos e a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para o trânsito dos recursos financeiros de campanha, sob pena de desaprovação das contas; proibiu-se a distribuição de brindes como camisetas, chaveiros, cestas básicas ou qualquer outro bem que pudesse proporcionar vantagem ao eleitor e vedou-se, ainda, a realização de **showmícios** ou eventos assemelhados para a promoção de candidatos, bem como a propaganda eleitoral mediante **outdoors**.

No campo processual, foi incluído o 30-A ao texto da Lei n. 9.504/97, prevendo-se mecanismo para apuração de irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha, com a previsão de negativa ou cassação do diploma, caso já outorgado, um grande avanço na proteção da lisura do processo eleitoral.

Com efeito, a norma veio a suprir importante lacuna procedimental decorrente da ausência de sanção imediata no âmbito das prestações de contas, cuja desaprovação jamais repercutiu diretamente nos diplomas ou mandatos dos candidatos eleitos e nem mesmo no direito à obtenção de quitação eleitoral, que tem como pressuposto a ausência da prestação de contas (e não a mera desaprovação).

Por outro lado, a dita representação supriu, de certa forma, a baixa efetividade das ações de impugnação de mandato eletivo (art. 14, par. 10, da CF/88), dos recursos contra expedição de diploma (art. 262, IV, do CE, vigente à época) e das investigações judiciais eleitorais (art. 22 da LC n. 64 /90), que exigiam, para a configuração do abuso do poder econômico, a potencialidade lesiva do fato ilícito, com aptidão para desequilibrar ou alterar o resultado da eleição, conforme iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, retratada nos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA (ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.

I - **Ausente a potencialidade apta a ensejar a cassação de mandato eletivo por abuso do poder econômico**, deve ser mantida decisão que julga improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo fundada em captação ou gastos ilícitos de

recursos para fins eleitorais. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido. (Respe nº 358-48/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 07/12/2009).

Recurso contra expedição de diploma. Abuso do poder econômico. 1. A utilização de valores para financiamento de campanha que não transitaram por conta bancária específica, envolvendo retificação de valor considerável no âmbito da prestação de contas do candidato, pode consubstanciar eventual irregularidade de gastos e arrecadação de recursos durante a campanha eleitoral, o que se subsume à discussão sobre a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 2. **A irregularidade referente a arrecadação e gastos de campanha não caracteriza, por si só, abuso do poder econômico a ser apurado no âmbito do recurso contra expedição de diploma, porquanto é exigível prova da exorbitância e de excesso no emprego de recursos, com prova da potencialidade da conduta a influir no resultado do pleito.** Agravo regimental não provido. (Respe nº 37982-61, Rel. Min. Min. Arnaldo Versiani, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 23, 16/10/2012).

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008, a comprovação do requisito de potencialidade.

3. Ainda que reconhecida a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato - cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral -, **não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleições ou 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90.**

Agravo regimental não provido. (Respe nº 9565164-06, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 09/10/2012).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - **Caracterizado o abuso de poder econômico**, consubstanciado no pagamento efetuado por terceiro de despesa com cabos eleitorais, sem registro na prestação de contas, **denotando a prática abusiva frente ao montante de recursos empregados e a potencialidade em razão da diferença de votos entre os candidatos naquele pleito**, inviável o reexame dos fatos e provas em que se baseou o Tribunal Regional Eleitoral, conforme as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.- Agravo interno a que se nega provimento. (AI nº 5866, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 20/04/2012).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2006. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAMPANHA ELEITORAL. **ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.** DESPROVIMENTO.

1. O conjunto fático-probatório dos autos é insuficiente para comprovar o alegado abuso do poder econômico, consubstanciado no descumprimento dos dispositivos relativos à arrecadação e utilização de recursos de campanha eleitoral.

2. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.

3. Recurso desprovido. (RCED nº 774, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 05/10/2010).

Com o advento da nova representação, a jurisprudência evoluiu para afastar o requisito da potencialidade lesiva do ilícito e albergar o critério da “desproporcionalidade de meios” ou da sua “relevância jurídica” no contexto da campanha, tendo em vista a grave repercussão da sanção sobre o diploma dos candidatos eleitos, *ex vi* do § 2º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, que assim, preceitua, **in verbis** :

Art. 30-A. [...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Sobre esse ponto, são elucidativos os seguintes seguintes julgados:

1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. [...]

2.2. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO TIPO PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE.

O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.

[...]

3. MÉRITO. RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.504/97.

3.1 DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. EXIGÊNCIA LEGAL.

A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

3.2. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei n. 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

3.3. ADMINISTRAÇÃO ILEGAL DOS RECURSOS DA CAMPANHA ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO.

Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

3.4. CONDUTAS EM DESACORDO COM A LEI DAS ELEIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO. "CAIXA 2". COMPROVAÇÃO.

Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei no 9.504/97, por configurar a existência do chamado "caixa 2".

3.5. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. PREVISÃO LEGAL.

O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).

3.6. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO DA CONDUTA REPROVADA PARA O RESULTADO DAS ELEIÇÕES. DESNECESSIDADE.

"O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Acórdão nº 28.387, de 19.12.2007, rel. min. Carlos Ayres Britto).

4. PRECEDENTES.

5. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RO nº 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 16/03/2009).

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. [...]

[...]

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que:

a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico;

b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral; e

c) a omissão de gastos no montante de R\$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral.

4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial.

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. **In casu**, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no **decisum** regional que (fls. 3.513-3.514):

"Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que **todas essas condutas**

ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a higidez da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'.

Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]."

7. Agravo regimental desprovido. (Respe nº 425-44/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19/12/2016);

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008, a comprovação do requisito de potencialidade.

3. Ainda que reconhecida a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato - cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral -, não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleições ou 22, **caput**, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido. (Respe nº 9565164-06/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 09/10/2012); e

Conforme rememorado na doutrina de Walber de Moura Agra, em sua redação original, o art. 30-A instituiu a representação sem prazo determinado para seu ajuizamento, visando a impedir o registro ou a outorga da diplomação ao candidato beneficiado, o que daria maior efetividade aos princípios da moralidade e da legitimidade das eleições.

Todavia, em sua nova configuração, trazida pela Lei n. 12.034/2009, foi estabelecido prazo decadencial compatível com o princípio da segurança jurídica, visando à estabilização do resultado das eleições. Segundo o autor,

“O art. 30-A foi inserido na legislação eleitoral pela Lei nº 11.300/2006. Ele surgiu diante do clamor da sociedade por instrumentos jurídicos que pudessem atacar o problema de “caixa dois de campanha”. Tinha a seguinte redação:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à justiça eleitoral, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Posteriormente, a Lei nº 12.034/2009 alterou o art. 30-A, limitando a extensão de sua impetração para até quinze dias da diplomação:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à justiça eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e postular a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

O que a alteração de 2006 almejou criar foi uma ação sem prazo determinado para seu ajuizamento, impedindo o registro ou a outorga da diplomação. Seu intento principal constituiu-se em ser um instrumento de punição para quando a evidenciação de afronta às regras vigentes de arrecadação e gastos ocorresse tempo depois da eleição, quando os prazos para as ações e recursos eleitorais já tivessem sido exauridos. Não se pode negar que, na redação originária deste dispositivo, houve uma preocupação com a higidez do processo eleitoral, no que se refere, principalmente, a arrecadação e gastos.

Todavia, com a modificação implementada pela Lei nº 12.034, impediu-se que essa ação fosse intentada a qualquer momento, impondo um lapso temporal intransponível de quinze dias, “não se admitindo que entre os fatos questionados e a propositura da demanda haja lapso temporal injustificável”. Parte da doutrina já vinha reclamando a instituição de um termo determinado para a impetração dessa ação específica. Agora, com a nova redação desse dispositivo, estabeleceu-se prazo decadencial de quinze dia, contados da diplomação – o mesmo prazo decadencial para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Nesse sentido, com a inclusão no dispositivo de prazo para a sua propositura, todas as discussões a respeito do tema restaram sepultadas.

Tal modificação vai exigir dos participantes do pleito eleitoral uma maior acuidade na fiscalização das eleições, demandando que a constatação de acintes contra a lisura da arrecadação e gastos eleitorais seja evidenciada em tempo hábil, caso contrário, opera-se a incidência da decadência.

Contudo, em contraposição às impunidades que possam vir a acontecer pela delimitação temporal, está a segurança jurídica, um dos pilares do Direito, o qual, reflexamente, determina que o resultado da eleição não pode ser enodado por suspeitas *ad infinitum* da ocorrência de condutas ilícitas de financiamento .

Nesse sentido, a segurança está ligada à ordem em uma organização social. Assim, no que se refere à segurança regidas por meio do direito, como a manutenção da ordem pública.

Nas lições de André Ramos Tavares existe, portanto, uma projeção da segurança jurídica para o futuro, no sentido de uma necessidade de uma imperturbabilidade mínima dos institutos jurídicos que possuem uma finalidade específica.

Alguns doutrinadores vociferam contra a inclusão do citado artigo e também contra sua modificação. Joel Cândido afirma que a sua criação fora inútil, haja vista ainda ser aplicável o art. 22 da LC nº 64 /90. Já Alexandre Luis Mendonça Rollo critica sua modificação, asseverando que houve a mera repetição de instrumento idêntico, dispondo o ordenamento jurídico de estrutura normativa para coibir tais práticas. **Pode ser, de forma hipotética, argumentar que o prazo para a implementação dessa ação poderia ser mais elástico, contudo, não é de bom alvitre deixar um fato jurídico passível de impugnação por tempo indeterminado, mormente quando ele é consectário de uma expressão da soberania popular”.**

(AGRA, Walber de Moura. **Temas Polêmicos do Direito Eleitoral** . 2. Ed. Ver., ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 129-131)

Ainda sobre a delimitação temporal para o exercício do direito de ação no tocante ao instrumento previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, colhe-se da doutrina especializada que a instituição de prazos por construção jurisprudencial era realizada sob a ótica do interesse de agir, na medida em que compete ao Congresso Nacional legislar sobre matéria processual. Vejamos:

“A nova reforma eleitoral tratou de regulamentar apenas aspectos processuais do instituto, fixando data limite par o ajuizamento da representação e prazo recursal diferenciado daquele previsto no art. 96 da Lei 9.504/98. Para tanto, deu nova redação ao **caput** , e acrescentou o §3º. Os §§1º e 2º não sofreram modificação.

55. Não ficou só nisso. Em termos de sistema, o legislador conferiu similar tratamento à representação calcada no art. 41-A (§§3º e 4º) e àquela fundada no art. 73 (§§ 12 e 13), ambos da Lei das eleições, na intenção de preencher o vácuo anteriormente ocupado pela jurisprudência. Noutra ocasião, a título de retrospecto, dissemos:

“A fixação de prazos para a propositura de representações eleitorais (representações, aqui, em sentido amplo a envolver os mais diversos tipos de ações eleitorais), prazos esses que limitam o controle dos ilícitos eventualmente ocorrentes – e com repercussão – no período eleitoral, e que transitam, portanto, no plano do dever ser, parece-me matéria cuja regulamentação está entregue à necessária e prévia interposição legislativa (arts. 5º, 16 e 22, inc. I, CF/88), espaço de poder esse que não pode ser preenchido, de maneira inovadora, ela intérprete e/ou julgador.

Não obstante, é indiscutível que a ausência de previsão, pelo legislador, de limites temporais claros ao exercício das ações eleitorais – notadamente àquelas que veiculam causa de pedir fundada nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 – pode oportunizar infundável questionamento judicial do mandato obtido nas urnas, em evidente desprestígio à segurança jurídica e à necessidade de estabilização jurídico-política que o exercício do mandato popular exige, em respeito à soberania popular (art. 14, CF/88).

Objetivando equacionar esse aparente conflito de princípios, decidiu o eg. Tribunal Superior Eleitoral, na Questão de Ordem suscitada no julgamento do Recurso Ordinário nº 748/PA, relator o Ministro Luiz Carlos Madeira, que careceria de descumprimento ao art. 73 da Lei das Eleições após cinco dias da data em que tivesse ciência dos fatos, limite temporal posteriormente acrescido no julgamento da Questão de Ordem suscitada no Recurso Especial Eleitoral nº 25.935, relator o Ministro José Delgado, de 20.6.2006”.

“Cito trecho do voto proferido naquela ocasião pelo eminente Ministro Cezar Peluso:

(...)

A lei não prevê prazo. Há precedente que nega pudesse a Corte estabelecê-lo em termos de decadência, adotando analogia com prazo de resposta, que não seria pertinente, dada a assimetria e a distinção dos casos (Respe nº 15.322, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Parece, contudo, haver hoje consenso na Corte quanto à necessidade de fixação de prazo. Mas tenho que não seria de decadência, senão de caracterização ou reconhecimento de interesse processual no uso da reclamação. Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, a vista de decurso inútil do prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à Jurisdição, como elemento do interesse de agir. A inação induz presunção de ausência de risco ao princípio da isonomia entre os candidatos e, pois, de lesão jurídica. De todo modo, a solução é de juízo prudencial da Corte.

Ora partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, **caput**, e do seu § 4º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento permanente proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para o uso do remédio processual capaz, e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

(...).

Vê-se, pelo trecho citado, que o Tribunal socorreu-se da teoria da ação para estabelecer limitação temporal ao exercício da representação

voltada a apurar conduta vedada, reputando presente o interesse de agir somente quando exercitada a pretensão em prazo ido como razoável (de cinco dias).

O TSE, todavia, em precedente julgado meses antes da reforma, consignou prazo bem dilatado, admitindo representação ajuizada em ano posterior ao da eleição. Trecho bastante esclarecedor da ementa:

“(…).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interessante de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente, do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. **Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação .**

57. Reorientando a jurisprudência, fixou o legislador de modo peremptório que a representação calcada em irregularidades pertinentes à arrecadação e gastos de recursos deve ser ajuizada no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, evitando infundável possibilidade de questionamento judicial do mandato, que o precedente do TSE aliás permitia”.

(FILHO, José Leite; JÚNIOR, Juraci Guimarães. **Reforma Eleitoral** . 1. Ed. – Leme, SP: Imperium Editora, 2011, pp.76-80)

Adotando-se um olhar holístico sobre as características e regras específicas da jurisdição eleitoral, ressalta-se, de início, que os meios de

impugnação e os recursos a serem adotados perante a Justiça Eleitoral são taxativos e submetidos a exíguos prazos preclusivos, adequando-se a cada fase do processo eleitoral, o que se justifica pela necessidade de se estabilizar as relações jurídicas, os resultados das eleições e também pela temporalidade dos mandatos políticos, que não podem submeter-se, *sine die*, a condições resolutivas, sob pena de grave ofensa ao postulado da segurança jurídica.

Ademais, orientado pelo princípio da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, o legislador ordinário estabeleceu como parâmetro o prazo máximo de um ano para o julgamento de processo que possa resultar em perda de mandato eletivo, contado da apresentação do processo à Justiça Eleitoral, incluindo a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral (art. 97-A da Lei nº 9.504/97).

E aqui abre-se um parêntese para refletir o quão incoerente seria acolher a pretensão formulada nesta ação direta de inconstitucionalidade para invalidar o prazo de 15 dias fixado no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, quando o próprio sistema estabelece o prazo máximo de 1 ano para o julgamento, em todas as instâncias, de processos que possam resultar em perda de mandato eletivo. A meu juízo, a providência requerida nestes autos, caso procedente, além de afrontar os postulados da celeridade, da duração razoável do processo e da segurança jurídica, implicaria em forte incoerência sistêmica, incompatível com os pilares que sustentam a jurisdição eleitoral.

Em prosseguimento, observo que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) preconiza como regra geral a execução imediata das decisões da Justiça Eleitoral, ao dispor, em seu art. 257, que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo” e que “a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”, abrindo exceção apenas nas hipóteses de decisões que resultem em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo. Nesses casos, o recurso ordinário deve ser recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, o que revela a opção do legislador pela compatibilidade entre o princípio da celeridade e o da soberania popular, na medida em que este recomenda a manutenção dos mandatos até que a penalidade de cassação seja confirmada em duplo grau de jurisdição.

Os prazos processuais também são bastante diferenciados daqueles previstos no Código de Processo Civil. Em matéria recursal, por exemplo, o

art. 258 do Código Eleitoral assim determina: “sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”. Já o art. 259 dispõe que “são preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional” e, mesmo os recursos em que se discutir matéria constitucional não podem ser interposto fora do prazo, pois, segundo o parágrafo único do citado artigo, “perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto”, o que revela ser a preclusão um dos pilares da jurisdição eleitoral.

Existem prazos ainda mais exíguos, como o de 72h para diligências no processo de registro de candidatura (art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97); prazos de 24h, 48h e 72h para ajuizar pedido de direito de resposta (art. 58 da referida lei); de 24h para que o ofensor se defenda no processo relativo a direito de resposta e para a interposição de recurso das decisões proferidas segundo o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (representações e reclamações).

Outro valor bastante caro à Justiça Eleitoral é a segurança jurídica, postulado essencial ao Estado de Direito que se vincula às ideias de estabilidade e proteção da confiança. O STF tem inúmeros precedentes que versam sobre o princípio da segurança jurídica, visando resguardar as justas expectativas dos jurisdicionados, conforme se depreende do elucidativo excerto jurisprudencial a seguir reproduzido:

[...] 7. Embora a reeleição tenha provocado uma queda vertical da taxa de renovação das chefias de governo, o decurso de mais de vinte anos da promulgação da emenda, bem como da decisão cautelar do STF que endossou sua constitucionalidade vindica uma interpretação consentânea com a realidade concreta, notadamente porque no âmbito **eleitoral a segurança jurídica** assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas daqueles que participam dos prélios eleitorais. (ADI n. 1805, Rel. Min. Rosa Weber,

Anote-se, ainda, que o prazo em questão é o mesmo da ação de impugnação de mandato eletivo, *ex vi* do art. 14, par. 10, da CF/88, sobre a qual já se fixou, no âmbito jurisprudencial, que “a ação de impugnação de mandato (AIME) ocupa uma **preferred position** em relação às demais ações eleitorais, ante a jusfundamentalidade formal e material gravada pelo constituinte de 1988”. (Respe nº 1392-48, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 02/06 /2017).

No mesmo julgado, assentou-se que:

6. O regime jurídico-constitucional da ação de impugnação de mandato eletivo encerra critério substantivo de racionalização dos feitos eleitorais, i.e., trata-se de um vetor normativo que permite abrandar a ausência de sistematicidade característica do processo eleitoral, seja porque possuem eficácia interpretativa, ao servir de filtro hermenêutico a guiar a atuação do magistrado, seja porque possuem eficácia negativa, ao obstar qualquer atuação do legislador no sentido de subtrair sua máxima efetividade (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Reunião de processos no Direito Eleitoral quando veiculem os mesmos fatos: a proeminência constitucional da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). In: Novos paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte, 2016, p. 299-312).

[...]

8. A legitimidade e a normalidade das eleições se afiguram pressupostos materiais para a investidura idônea e legítima do cidadão eleito, bem como para a consequente fruição de seu mandato eletivo.

[...]

11. O cenário atual reclama a racionalização imediata da atual gramática processual-eleitoral, no afã de conferir, de um lado, segurança jurídica a todos os envolvidos no processo (partes, advogados, Ministros e sociedade civil), e amainar, por outro lado, eventuais riscos que ponham em xeque a integridade institucional do Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual a concentração de todos os feitos em um único processo me parece a melhor saída, a fim de se evitar atos processuais repetitivos e de se criar a indesejável insegurança jurídica.

12. A proeminência da AIME no processo eleitoral se ancora no fato de ser a única ação com assento e contornos normativos delineados pelo constituinte e, por conseguinte, ostentar posição preferencial quando em cotejo com as demais ações eleitorais.

13. Essa mesma racionalidade presidiu a argumentação desenvolvida, de forma precisa, pelo Ministro Dias Toffoli, no RCED nº 884, e encampada por esta Corte, no sentido da não recepção do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral em face do art. 14, § 10, da Lei Maior: Essa mesma racionalidade presidiu a argumentação desenvolvida, de forma precisa, pelo Ministro Dias Toffoli, no RCED nº 884:

"Fica evidente, no meu entender, que o legislador constituinte originário, ao adotar essa postura incomum de fazer previsão expressa da espécie de ação judicial e esmiuçar suas características - prazo, causa de pedir, processamento sob sigilo de justiça e punição em hipótese de má-fé - preocupou-se em estabelecer com detalhes o instrumento processual cabível para impugnar o diploma na nova

ordem constitucional em razão de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude".

Logo, não subsiste a tese, veiculada na inicial desta ADI, de que a criação de prazo tão exíguo inviabilizaria o controle efetivo do financiamento das campanhas eleitorais, cujo objetivo é a tutela de bens jurídicos como a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato eletivo e a legitimidade das eleições. Nesse ponto, o autor alegou que, uma vez que o escopo da normativa alcançou tão-somente os eleitos, cuja única sanção consiste na perda do mandato (§ 2º), haveria proteção insuficiente a tais valores democráticos.

Em reforço, articulou também que a fixação do prazo de apenas 15 dias após a diplomação, para a propositura da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, seria desarrazoada, porquanto não atinge os candidatos não eleitos e, embora estes sejam obrigados a fazer a prestação de contas da campanha eleitoral, não o fazem de imediato, visto que a prioridade absoluta sempre é o julgamento das contas eleitorais das candidaturas eleitas. Logo, "basta ao candidato não eleito retardar a apresentação de suas contas, o que não lhe acarreta maiores consequências, e com isso esperar a decadência da ação".

Razão, porém, não lhe assiste, na medida em que a consequência prevista no parágrafo 2º do art. 30-A cingi-se à negativa do diploma ou à sua cassação, caso já expedido, o que não caracteriza sanção de natureza pessoal, pois o em jurídico protegido pela norma abrange os princípios da lisura do processo eleitoral e da isonomia entre os candidatos. Logo, os não eleitos são parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, com exceção daqueles que detenham, ao menos, a condição e o diploma de suplentes, conforme albergado nos seguintes precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A sanção decorrente do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições destina-se àqueles já diplomados ou que porventura o sejam.

2. Não há interesse jurídico no prosseguimento de representação formalizada contra candidato a cargo majoritário não eleito. Precedente.

3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Respe nº 163, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 02/02/2017).

[...] 5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente. [...] (RO 1.540, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 28.04.2009).

Diversa é a situação dos candidatos não eleitos, os quais são igualmente obrigados a prestar contas, sob pena de terem restringidos seus direitos políticos por meio da privação da certidão de quitação eleitoral (Lei n. 9.504/97 art. 11, § 7º) sofrendo, portanto, consequência distinta daquela prevista para os candidatos eleitos. Consoante a Súmula 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

Na hipótese de desaprovação das suas contas, incide o disposto no art. 25 da Lei das Eleições, direcionado a candidatos e partidos, nos seguintes termos: "o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico".

Destacam-se, ainda, as sanções previstas no art. 18-B ("O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% [cem por cento] da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico" e no § 4º do art. 24 (" O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional").

Vale dizer: não procede a alegação da PGR de que a exiguidade do prazo ora impugnado deixaria a descoberto o sistema de proteção à lisura e legitimidade das eleições.

Acrescente-se que, conforme ponderado nas informações apresentadas pelo Senado Federal, a fixação do prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A se harmoniza com os ditames

princípios que regem o processo eleitoral, notadamente a segurança jurídica, a celeridade, a duração razoável do processo e a estabilização do resultado das urnas, as quais refletem a vontade soberana do eleitor, o que, a meu ver, afasta a tese de inconstitucionalidade apresentada nestes autos.

Esclareceu-se, ainda, que o novel dispositivo decorreu da aprovação do Projeto de Lei n. 5.498/2009 da Câmara dos Deputados e do Projeto de Lei da Câmara n. 141/2009 no Senado Federal, verificando-se, no ponto, o aprimoramento da legislação eleitoral, sob a seguinte justificativa:

"8. Prazos para representação: são estabelecidos prazos para os partidos apresentarem representação no que diz respeito a captação ilícita de sufrágio, gastos proibidos e apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/97). Atualmente, não há prazo determinado, o que tem gerado insegurança jurídica para partidos e candidatos, com julgamentos contraditórios."

Seguiram-se, ainda, os seguintes apontamentos:

Data venia, a estipulação do prazo de 15 dias pelo legislador ordinário, para os legitimados representarem à Justiça Eleitoral para apuração de arrecadação ou de gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, não se mostra incompatível com a Constituição Federal, como alegado na inicial, pois visa preservar a moralidade e legitimidade das eleições, exigindo-se dos órgãos de controle e dos demais participantes do pleito eleitoral uma efetiva e tempestiva atuação, compatível com a dinâmica do processo eleitoral, para assegurar não só a utilidade da sanção estipulada pela norma, de cassação do registro de candidatura ou do diploma do eleito, mas, também, a segurança jurídica necessária para assegurar o pleno exercício do mandato, em respeito à vontade popular.

O Estado Democrático de Direito exige a lisura do pleito eleitoral, em atenção aos princípios republicano, da moralidade e da isonomia, para que seja conferido ao candidato eleito o direito de exercer legitimamente o mandato popular. Porém, tais valores constitucionais somente são plenamente preservados com a atuação efetiva e tempestiva da Justiça Eleitoral.

Assim, a interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal não só autoriza como também impõe a estipulação de prazos curtos pela legislação eleitoral, para que os diversos instrumentos existentes sejam utilizados para se apurar e punir os ilícitos eleitorais, bem como para a prática dos atos processuais necessários para o

juízo das respectivas ações, com a observância da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) e do princípio da eficiência pelas instituições (art. 37, *caput* da CF/88).

O próprio texto constitucional estipula o prazo de 15 dias para o ajuizamento da Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (art. 14, 9 10), contados diplomação, exigindo, ainda, a instrução da ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Neste contexto, mostra-se razoável a estipulação do mesmo prazo para o oferecimento de representação para se apurar a arrecadação ou gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, na qual sequer é exigida prova do ilícito, mas apenas sua indicação com o relato dos fatos, para que seja instaurada investigação judicial, na qual poderá se colher os respectivos elementos probatórios, com eventual análise contábil ou realização de diligências necessárias.

Portanto, não há necessidade de instrução da representação com prova pré-constituída do ilícito, a justificar a concessão de prazo indefinido após a diplomação para que os elementos probatórios sejam colhidos previamente pelos legitimados.

A estipulação do prazo pelo legislador, no regular e legítimo exercício de suas atividades típicas, também é compatível com a Carta Magna porque tem caráter programático e pedagógico, destinada a exigir dos legitimados uma atuação prévia e tempestiva, já no início do pleito eleitoral, para a instauração de investigação judicial, até para que esta possa ser útil e subsidiar a ação de impugnação de mandato eletivo, garantindo-se a punição do abuso do poder econômico, da corrupção e da fraude nas eleições, como instrumento garantidor da eficácia da norma do art. 14, 9 10 da Constituição Federal.

Cabe destacar que justamente para se preservar a dinâmica do processo eleitoral, a Justiça Eleitoral reconheceu que o recurso contra expedição de diploma deve ser interposto no prazo de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Dessa forma, a opção do legislador ordinária mostra-se compatível com a Constituição Federal, observando, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois de um lado permite a apuração e punição do ilícito eleitoral e de outro exige a efetiva e tempestiva atuação dos órgãos de controle e dos demais legitimados, com a finalidade de assegurar a lisura das eleições.

Vale lembrar que a prestação de contas não consubstancia elemento único e indispensável ao ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o que também enfraquece o argumento de que não haveria tempo hábil para se produzir prova no âmbito da aludida ação. Isso

porque é garantida a ampla dilação probatória, com todos os meios e recursos inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. PROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA. MESMA DATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Para a tipificação da conduta no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o julgador deve se pautar na relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade. Assim, é necessária a configuração da ilegalidade qualificada, marcada pela livre vontade do candidato de evitar o efetivo controle pela Justiça Eleitoral a ponto de comprometer a normalidade das eleições. Precedentes. **2. Nesse sentido, a desaprovação das contas de um candidato não é fator determinante para atestar que receitas e/ou despesas foram utilizadas de forma ilícita de modo a comprometer a lisura da campanha eleitoral ou a paridade de armas entre os pleiteantes a cargo público, o que enseja a cassação do mandato.** 3. Na espécie, o TRE/BA manteve a condenação do ora agravado com base nas seguintes irregularidades apontadas no processo de prestação de contas de campanha: i) utilização de notas fiscais idênticas às apresentadas em prestações de contas de outros candidatos, relacionadas com utilização de material de publicidade usado em conjunto com outros candidatos; ii) utilização de notas fiscais em desacordo com o apresentado no demonstrativo de receitas e não realização de baixa de recurso estimável em dinheiro a fim de justificar as despesas com combustíveis; iii) não preenchimento adequado de recibos eleitorais; e iv) não destacamento de recursos próprios no valor de R\$ 2.609,98 (dois mil, seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos). 4. Também é possível extrair do acórdão regional que o candidato pugnou, em sua defesa, pela produção de provas, não de forma genérica, mas apresentando o rol de testemunhas no momento processual oportuno, pedido reiterado posteriormente. 5. Em 1º.9.2016, o juiz indeferiu a produção de prova testemunhal formulada pelo candidato e, na mesma data, sentenciou o feito para julgar procedente a representação e impor a pena de cassação, sem que houvesse saneado o processo no momento processual adequado, surpreendendo, assim, o candidato. 6. **Dessa forma, o julgamento antecipado da representação com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, sem a necessária dilação probatória, configurou, na espécie, violação aos princípios constitucionais do**

devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: AgR-AgR-REspe nº 9587118-19/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2012; AgR-REspe nº 800-25/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 16.9.2014.7. **Agravo regimental desprovido.** (Respe nº 160, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 08/11/2018)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADA ESTADUAL. PRELIMINARES. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO REGULAR. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. MÉRITO. VALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA COMO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOAÇÕES CONTABILIZADAS E UTILIZAÇÃO DE LARANJAS. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. POTENCIALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

MÉRITO

I - Prestação de contas de campanha admitida como prova emprestada.

II - Não foram demonstradas, com a certeza necessária, a doação de valores não contabilizados e a utilização de "laranjas" para justificar o suposto recebimento de doações irregulares.

III - Inexistem nos autos quaisquer elementos que permitam afirmar a existência de potencialidade da conduta para interferir no resultado do pleito.

IV - Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. (RCED nº 731, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10/12/2009).

Em suma, entendo não estar configurada a alegada inconstitucionalidade, tendo em vista que a fixação do prazo de 15 dias para o ajuizamento da representação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, além de estar em harmonia com os princípios da celeridade, da duração razoável do processo (art. Art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 97-A da Lei das Eleições) e da segurança jurídica, os quais informam o exercício da jurisdição eleitoral, não compromete os valores da isonomia entre os candidatos, lisura e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, da CF), bens jurídicos tutelados pela mencionada representação.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando a constitucionalidade da expressão "no**

prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, constante do art. 30-A da Lei 9.504/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/11/2022 00:00